



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720518/2013-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.620 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de julho de 2016
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, ALICE GRECCHI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, FABIO PIOVESAN BOZZA, ANDREA BROSE ADOLFO, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES, JULIO CESAR VIEIRA GOMES e MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal para apuração de imposto de renda da pessoa física decorrente de supostas omissões de rendimentos. Foram excluídos do lançamento os valores devidamente comprovados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF A

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Existindo nos autos elementos que identificam o beneficiário de depósitos bancários, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, expirando o prazo decadencial em 5 (cinco) anos, a contar desta data, nos casos de lançamento por homologação. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Face aos elementos constantes dos autos, é de se manter os rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, correspondentes a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Face aos elementos constantes dos autos, é de se manter os rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, correspondentes a rendimentos recebidos de pessoas físicas pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o cotitular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou

jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Face aos elementos constantes dos autos, excluem-se os créditos originários de transferências entre contas de mesma titularidade e os resultantes de venda de ações de propriedade do interessado.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75%, conforme estabelece a legislação vigente. Outrossim, refoge à competência da autoridade administrativa a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

A legislação vigente determinou a cobrança de juros de mora sobre os débitos de qualquer natureza decorrentes tributos e contribuições, não pagos nos prazos previstos, inclusive sobre a multa de ofício, não estando, portanto caracterizado o bis in idem na cobrança dos juros de mora quando aplicada multa de ofício. Correta a exigência dos juros sobre o crédito tributário constituído, escoado o prazo para pagamento.

SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Uma vez instaurado o procedimento administrativo, compete ao Poder Público o seu impulsionamento até o ato fim, em obediência ao Princípio da Oficialidade, não existindo, por outro lado, qualquer previsão normativa para a sua suspensão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações em impugnação:

a) em primeiro lugar, afirma que o interessado teria cumprido todas as suas obrigações perante a Fazenda Pública Federal e como o autuado não apresentou acréscimo patrimonial a descoberto, não lhe restaria alternativa, mas propor a impugnação;

b) preliminarmente, argumenta que teria havido erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, e que não estaria caracterizada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, pois não seria ele o real beneficiário dos valores apurados pela fiscalização, mas sim o escritório do qual é sócio e que o representa nesse instrumento, Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados. Tal afirmação seria comprovada pelos contratos de prestação de serviços, acostados aos autos. O interessado seria apenas o representante legal daquela pessoa jurídica, o que teria sido feito em obediência às normas do poder judiciário e comprovado pelas guias e alvarás que estariam acostados aos autos;

Nesta parte, afirma que as receitas seriam decorrentes de comercialização de produtos alimentícios; portanto, deveria ser equiparado a pessoa jurídica, fls. 956.

c) argumenta que o instituto da presunção não seria admitido na legislação tributária brasileira para constituir crédito tributário em favor do fisco (fl. 568) e cita o art. 122, II, do CTN (in dúbio pro reo). Afirma que na constituição do crédito tributário, caberia ao fisco comprovar a infração, coletar todas as provas, sob pena de nulidade do ato que constituiu o lançamento. Assim, pede pela nulidade do auto de infração;

d) o Auto de Infração, no que tange aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, estaria fulminado pela decadência, conforme estabelecem o Código Tributário Nacional (art. 150, § 4º do CTN) e a pacífica jurisprudência a respeito, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do seu fato gerador, pois o interessado foi notificado em 18/03/2013;

e) a planilha elaborada pela fiscalização não teria considerado resgates de ativos financeiros, em especial da Bolsa de Valores (venda de ações) e transferências entre contas correntes de titularidade do próprio interessado (fls. 572 a 574);

f) não teria ocorrido a hipótese de incidência do imposto de renda da pessoa física, por não ter se caracterizado o aumento do patrimônio equivalente;

g) a quebra de sigilo bancário seria inconstitucional, conforme a jurisprudência e a doutrina (cita ambas), ferindo o art. 5º, X (sigilo de dados, direito à privacidade) e o preceito da separação de poderes (art. 2º), o que acarretaria a nulidade do auto de infração;

h) a mera existência de depósitos bancários não justificados não caracterizaria omissão de rendimentos (fl. 595);

i) haveria despesas dedutíveis que não foram levadas em conta pela fiscalização, decorrentes dos processos judiciais (fls. 601 e 602);

j) a multa de 75% teria caráter confiscatório e seria desproporcional (fl. 604) – cita doutrina e jurisprudência;

k) a existência de cobrança concomitante de multa de ofício e juros de mora caracterizaria bis in idem, e seriam ambas sanções ressarcitórias;

Acrescenta e comprova que a Sra Regina Araújo Nogueira Braga é co-titular das contas bancárias mantidas no Banco Nossa Caixa (01757739-8), Banco Safra (007.254-4) e Banco Santander (01000481-0), fls. 979 e s.

Constam nos autos que contas bancárias mantidas no Banco Real foram migradas para o Banco Santander, fls. 243 e s.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De fato, verifico que a fiscalização constituiu crédito tributário pela presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada para as seguintes contas bancárias, fls. 536 e 543:

- a) Banco Nossa Caixa (757739-8)
- b) Banco Safra (219512, 72544 e 9238194)
- c) Banco Real (conta poupança)

Compulsando os autos, também constata-se que a Sra Regina Araújo Nogueira Braga não é informada na DAA do recorrente como sua dependente, fls. 54.

Na intimação às fls. 15 é solicitado ao recorrente que emita declaração sobre os responsáveis pela movimentação bancária e no caso de omissão seria considerada a responsabilidade compartilhada com a Sra Regina Araújo Nogueira Braga. Após, foram solicitados os extratos bancários.

Constam nos autos documentos comprovando a titularidade desde a época do procedimento de fiscalização, fls. 252.

Assim, considerando o entendimento no acórdão 9202-003.742 da 2ª Turma da CSRF, acompanhado por esta turma:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2002, 2003*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR.

Todos os co-titulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF Vinculante nº 29, de 2009).

Recurso Especial do Procurador negado

Faz necessário antes da apreciação de mérito que sejam esclarecidos:

a) a Sra Regina Araújo Nogueira Braga apresentou declaração de ajuste anual separadamente para o período dos supostos depósitos de origem não comprovada?

b) a conta bancária conjunta mantida no Santander, fls. 982, foi objeto do lançamento?

Processo nº 19515.720518/2013-14
Resolução nº **2301-000.620**

S2-C3T1
Fl. 991

c) o recorrente e a Sra Regina Araújo Nogueira Braga possuem o mesmo domicílio fiscal e residência?

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos solicitados e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre as respostas no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes